Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:505356 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA Habeas Corpus Criminal № 0000595-54.2022.8.27.2700/T0 RELATOR: Juiz EDIMAR DE PAULA PACIENTE: MARCIANO ALVES FOLHAS ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE) IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Palmas E OUTRO VOTO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO EM CONCURSO DE PESSOAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTO ENVOLVIMENTO EM FACÇÃO CRIMINOSA. TEMOR DA PRINCIPAL TESTEMUNHA. ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUCÃO PROCESSUAL. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. A suposta venda do veículo utilizado no crime em data anterior aos fatos, suscitada pelo impetrante, e a ausência das formalidades da identificação pessoal do paciente, não têm o condão de invalidar a constrição cautelar, mesmo porque o inquérito policial ainda não foi finalizado, cabendo ao Delegado de Polícia proceder as diligências necessárias à conclusão do procedimento administrativo. 3. A custódia cautelar foi decretada para o resquardo da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal pois, conforme consignou o juízo de primeiro grau, o paciente teria envolvimento com facção criminosa e sua liberdade causa temor à principal testemunha ouvida na fase inquisitorial para elucidação dos fatos. Considerando a periculosidade do acusado que supostamente é integrante de facção criminosa, responsável por grande temor na sociedade, o que é confirmado pelo depoimento da testemunha que solicitou sigilo por temor às declarações feitas, observa-se que a medida extrema está devidamente fundamentada. 4. Ademais, a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, família constituída e domicílio certo, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública. 5. Ordem denegada. Admito a impetração. Como cediço, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Analisando os autos de origem, como informado pela autoridade impetrada, em 19 de agosto de 2021 foi distribuído o inquérito policial nº 0 0031060-90.2021.8.27.2729, instaurado por portaria para apurar a prática, em tese, do crime de homicídio praticado contra a vítima Giovanny Pereira Tavares, fato ocorrido no dia 25 de julho de 2021. Em seguida, a autoridade policial representou pela prisão temporária do paciente, a qual foi deferida, cujos fundamentos constam da decisão lançada no evento 7, dos autos n. 0031071-22.2021.8.27.2729. Em 10 de outubro de 2021 a autoridade policial representou pela prisão preventiva do paciente, a qual foi deferida para assegurar a conveniência da instrução criminal, conforme decisão de evento 7. dos autos n. 0037315-64.2021.8.27.2729. Na sequência, a defesa do paciente postulou pela revogação da prisão cautelar, pedido este que foi indeferido (evento 10, dos autos n. 0047237-32.2021.8.27.2729). Atualmente, o inquérito policial n. 0 0031060-90.2021.8.27.2729 encontrase aquardando a conclusão para remessa ao Ministério Público. Com efeito, a necessidade da custódia cautelar restou demonstrada no decisum proferido na origem. Vejamos: [...] Segundo a autoridade policial, o requisito para segragação está preenchido em decorrência do depoimento de uma testemunha que não quis ser identificada, a qual afirma se tratar de um depoente jovem e possivelmente simpatizante da facção criminosa PCC. Além disso, asseverou que o depoente recebeu a informação do crime momentos após a sua execução. Disse, ainda, que a testemunha conhece os autores e por isso preferiu depor em anonimato. Consta do depoimento da referida testemunha que ela tomou conhecimento do crime logo após o fato. Afirmou que no momento do crime estava na rua, quando seus colegas chegaram contando que Marciano, Firmino (Berola) e Webert (Vitorioso) haviam acabado de matar a vítima. Relatou que, passados alguns dias do crime, ouviu comentários de que os representados haviam matado uma pessoa intitulada de "comunidade" (que não integra nenhuma facção criminosa). Registrou que os representados utilizaram um veículo celta preto que pertence a Marciano para a prática do crime. Asseverou que prestou o depoimento com muito medo, e que teme por sua vida, pois os representados são fortes na facção criminosa e exercem funções que são respeitadas. Contou que não quis ser indentificado, por temer que os representados determinem sua morte de dentro da unidade prisional. Por fim, relatou que só decidir falar o que sabe porque soube que os representados se encontram recolhidos e, que, mesmo não querendo ser identificado, irá prestar seu depoimento em juízo sem que seja visto pelos investigados (evento 37 autos nº 0031060-90.2021.8.27.2729). Tais relatos demonstram a necessidade da prisão cautelar dos representados por conveniência da instrução criminal, com o fim de evitar que a liberdade deles intimide as testemunhas que serão ouvidas na continuação do processo [...]. A suposta venda do veículo utilizado no crime em data anterior aos fatos, suscitada pelo impetrante, e a ausência das formalidades da identificação pessoal do paciente, não têm o condão de invalidar a constrição cautelar, mesmo porque o inquérito policial ainda não foi finalizado, cabendo ao Delegado de Polícia proceder as diligências necessárias à conclusão do procedimento administrativo. custódia cautelar foi decretada para o resquardo da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal pois, conforme consignou o juízo de primeiro grau, o paciente teria envolvimento com facção criminosa e sua liberdade causa temor à principal testemunha ouvida na fase inquisitorial para elucidação dos fatos. Considerando a periculosidade do acusado que supostamente é integrante de facção criminosa, responsável por grande temor na sociedade, o que é confirmado pelo depoimento da testemunha que solicitou sigilo por temor às declarações feitas, observa-se que a medida extrema está devidamente fundamentada. Ademais, a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, família constituída e domicílio certo, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública. ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de ADMITIR a impetração e, no mérito, DENEGAR A ORDEM. Documento eletrônico assinado por EDIMAR DE PAULA, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 505356v2 e do código CRC d5ed6f13.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EDIMAR DE PAULA Data e Hora: 26/4/2022, às 19:2:34 0000595-54.2022.8.27.2700 Documento:505359 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Habeas Corpus Criminal Nº 0000595-54.2022.8.27.2700/T0 RELATOR: Juiz EDIMAR DE PAULA MARCIANO ALVES FOLHAS ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE) IMPETRADO: Juízo da 1ª Vara Criminal de Palmas E OUTRO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO EM CONCURSO DE PESSOAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTO ENVOLVIMENTO EM FACÇÃO CRIMINOSA. TEMOR DA PRINCIPAL TESTEMUNHA. ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUCÃO PROCESSUAL. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. A suposta venda do veículo utilizado no crime em data anterior aos fatos, suscitada pelo impetrante, e a ausência das formalidades da identificação pessoal do paciente, não têm o condão de invalidar a constrição cautelar, mesmo porque o inquérito policial ainda não foi finalizado, cabendo ao Delegado de Polícia proceder as diligências necessárias à conclusão do procedimento administrativo. A custódia cautelar foi decretada para o resquardo da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal pois, conforme consignou o juízo de primeiro grau, o paciente teria envolvimento com facção criminosa e sua liberdade causa temor à principal testemunha ouvida na fase inquisitorial para elucidação dos fatos. Considerando a periculosidade do acusado que supostamente é integrante de facção criminosa, responsável por grande temor na sociedade, o que é confirmado pelo depoimento da testemunha que solicitou sigilo por temor às declarações feitas, observa-se que a medida extrema está devidamente fundamentada. 4. Ademais, a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, família constituída e domicílio certo, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública. 5. Ordem denegada. ACÓRDÃO Sob a Presidência da DESEMBARGADORA MAYSA VENDRAMINI ROSAL a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, ADMITIR a impetração e, no mérito, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do (a) Relator (a). PROCURADORA LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÄES. Palmas, 12 de abril de 2022. Documento eletrônico assinado por EDIMAR DE PAULA, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 505359v5 e do código CRC 1cd61c80. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EDIMAR DE PAULA Data 0000595-54.2022.8.27.2700 e Hora: 28/4/2022, às 18:5:25 Documento:505202 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Habeas Corpus Criminal Nº 0000595-54.2022.8.27.2700/T0 RELATOR: Juiz EDIMAR DE PAULA PACIENTE: MARCIANO ALVES FOLHAS ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE)

RELATÓRIO Adoto IMPETRADO: Juízo da 1ª Vara Criminal de Palmas E OUTRO como relatório a parte expositiva do parecer ministerial (evento 12): [...] Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em favor de MARCIANO ALVES FOLHAS, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Palmas. Aduziu a impetrante, em síntese, acerca da excepcionalidade da prisão provisória, a ausência de fundamentação concreta para o decreto preventivo e sua manutenção, pois inobservados os três requisitos prévios como: a existência e materialidade e indícios de autoria, o perigo de liberdade do agente e o cabimento da medida (artigo 313 do CPP). Afirmou que não há provas contundentes de ser o paciente um dos autores do delito, o que representa antecipação de culpa, pois não há provas contundentes de que ele se encontrava no local do crime e que tenha participado da empreitada criminosa e que, diferentemente do disposto na Representação pela prisão do paciente, o veículo Celta, supostamente de propriedade do encarcerado, fora vendido em 7 de julho de 2021, e estava na posse do adquirente desde então, não sendo este automóvel utilizado no dia dos fatos (25.7.2021) pelo paciente. Destacou que a testemunha ocular não presenciou os fatos, e que nem sequer fora feito o reconhecimento devido do paciente, nos termos do artigo 226 do CPP. Asseverou que o paciente é primário, possui residência e exercia atividade profissional até o dia em que fora preso, bem como que ele solto não trará riscos à sociedade, a aplicação da lei penal e a instrução, o que desautoriza a manutenção do decreto preventivo. Alegou ser ilegal o ergástulo devendo ser aplicadas ao caso as medidas cautelares diversas da prisão, de monitoramento via tornozeleira eletrônica e de não se ausentar da comarca sem a autorização do juízo, enquanto durar o processo. Ao final, requereu a concessão da ordem para que seja expedido o competente alvará de soltura em seu favor. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação das referidas medidas cautelares diversas da prisão. A liminar foi indeferida pelo relator conforme consta no evento 2 [...]. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opina "pelo conhecimento da impetração e, no mérito, pela denegação da ordem" (evento 12). É o relatório. Em mesa para Documento eletrônico assinado por EDIMAR DE PAULA, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 505202v2 e do código CRC b45b691f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EDIMAR DE PAULA Data e Hora: 29/3/2022, às 0000595-54.2022.8.27.2700 505202 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/04/2022 Habeas Corpus Criminal Nº 0000595-54.2022.8.27.2700/TO RELATOR: Juiz EDIMAR DE PAULA PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES PACIENTE: MARCIANO ALVES FOLHAS ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE) IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de IMPETRADO: OS MESMOS Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ADMITIR A IMPETRAÇÃO E, NO MÉRITO, DENEGAR A ORDEM. RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz EDIMAR DE PAULA Votante: Juiz EDIMAR DE PAULA Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargadora MAYSA

VENDRAMINI ROSAL MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária